



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 059:

Mantém em vigor durante todo o ano de 1965 as disposições constantes da Portaria n.º 17 760, que manda dobrar os direitos sobre as mercadorias de que se façam acompanhar os portugueses residentes no Congo ex-Belga que se transfiram para Angola.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, fixados os preços e lucros máximos para os sabões Offenbach e amêndoa.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 46 173:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 4.º do Decreto n.º 44 588, que cria o Instituto de Formação Profissional Acelerada, e procede a alguns reajustamentos na orgânica dos departamentos por onde corre a execução do programa de formação profissional.

Portaria n.º 21 060:

Aprova o Regulamento Geral do Instituto de Formação Profissional Acelerada, em substituição do aprovado pela Portaria n.º 19 482.

Portaria n.º 21 061:

Aprova o Regulamento Geral do Centro Nacional de Formação de Monitores.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 21 059

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que sejam mantidas em vigor durante todo o ano de 1965 as disposições constantes da Portaria n.º 17 760, de 3 de Junho de 1960.

Ministério do Ultramar, 23 de Janeiro de 1965. —

(O) Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 12 do corrente mês, foram autorizados os seguintes preços e lucros máximos para os sabões Offenbach e amêndoa:

Discriminação	Sabão Offenbach	Sabão amêndoa
Preço de venda pelos fabricantes aos armazenistas	162\$00	54\$50
Lucro dos armazenistas	10\$00	5\$50
Preço de venda pelos armazenistas aos retalhistas	172\$00	60\$00
Lucro dos retalhistas	14\$00	12\$00
Preço de venda pelos retalhistas ao público (a):		
Por caixa	186\$00	72\$00
Por quilograma	6\$20	2\$40

(a) Nos casos em que não estejam autorizados encargos de transporte.

Mais se declara que, pelo mesmo despacho, foi determinado que os preços dos demais tipos de sabão se formem livremente na indústria, embora sujeitos a homologação da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Oleos Vegetais e com margens de comercialização fixadas.

Comissão de Coordenação Económica, 19 de Janeiro de 1965. — Pelo Presidente, *Miguel Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 173

A execução do programa de formação profissional elaborado pelo Ministério das Corporações e Previdência Social dentro do Plano de Fomento para 1965-1967 obriga a alguns reajustamentos na orgânica dos departamentos por onde corre essa execução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 4.º do Decreto n.º 44 538, de 23 de Agosto de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O I. F. P. A. fica dependente da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra (F. D. M. O.) e deve funcionar na mais estreita colaboração com as corporações e os organismos corporativos representativos das entidades patronais e dos trabalhadores.

O I. F. P. A. colaborará igualmente com todos os departamentos oficiais aos quais a sua actividade possa interessar.

Art. 4.º Para consecução das suas finalidades, o I. F. P. A. organizará centros nacionais ou regionais de formação profissional acelerada.

O ensino será ministrado por métodos activos e altamente racionalizados, por forma a permitir a rápida qualificação dos trabalhadores, sem prejuízo do nível qualitativo exigido e com a devida consideração pelas condições fisiológicas e psicotécnicas de cada profissão.

Art. 2.º É revogado o artigo 6.º do Decreto n.º 44 538, de 23 de Agosto de 1962.

Art. 3.º Na dependência directa do F. D. M. O. e em estreita colaboração com o I. F. P. A. e o Serviço de Formação Profissional do mesmo Fundo, é criado o Centro Nacional de Formação de Monitores (C. N. F. M.), essencialmente destinado à preparação do pessoal em serviço nos centros de formação profissional e estudo dos problemas de ordem técnica com estes relacionados.

Art. 4.º Junto do F. D. M. O. é criado um conselho consultivo com a seguinte composição:

- a) Director-geral do Trabalho e Corporações, que presidirá;
- b) Director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- c) Director do Instituto de Formação Profissional Acelerada;
- d) Director do Serviço de Formação Profissional do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- e) Director do Centro Nacional de Formação de Monitores;
- f) Representantes dos Ministérios interessados;
- g) Representantes das entidades patronais e dos trabalhadores, a designar pelas corporações interessadas.

§ 1.º Poderão ser chamadas ou convidadas a assistir às reuniões do conselho quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada conveniente.

§ 2.º O director-geral do Trabalho e Corporações poderá delegar a presidência no director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

§ 3.º As reuniões do conselho serão convocadas pelo presidente.

Art. 5.º Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre os seguintes assuntos:

- a) Actividades de formação profissional do F. D. M. O.;
- b) Quaisquer outras questões que o presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de algum dos vogais, entenda conveniente submeter-lhe.

Art. 6.º Os regulamentos necessários à execução do presente diploma serão aprovados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMÁZ — António de Oliveira Salazar — José João Gonçalves de Proença.

Portaria n.º 21 060

Tendo em atenção o disposto no Decreto n.º 46 173:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar o novo Regulamento do Instituto de Formação Profissional Acelerada, em substituição do que foi aprovado pela Portaria n.º 19 432, de 11 de Outubro de 1962.

Regulamento Geral do Instituto de Formação Profissional Acelerada

Atribuições e competência

Artigo 1.º O Instituto de Formação Profissional Acelerada (I. F. P. A.), criado pelo Decreto n.º 44 538, de 23 de Agosto de 1962, tem por objectivo a elevação do nível profissional dos trabalhadores portugueses.

Art. 2.º — 1. O I. F. P. A. funciona na dependência da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, devendo exercer a sua actividade na mais estreita colaboração com as corporações e organismos corporativos representativos das entidades patronais e dos trabalhadores.

2. O I. F. P. A. colaborará igualmente com todos os departamentos oficiais aos quais a sua actividade possa interessar.

Art. 3.º No âmbito da sua acção compete, nomeadamente, ao I. F. P. A., ponderadas sempre as necessidades das empresas em matéria de mão-de-obra:

- a) Operar a reconversão profissional dos trabalhadores quando as circunstâncias o justificarem, tendo em conta a vontade dos interessados e as suas possibilidades de reclassificação;
- b) Promover a valorização profissional dos trabalhadores indeferenciados ou pouco qualificados;
- c) Contribuir para a recuperação profissional dos trabalhadores parcialmente incapacitados;
- d) Colaborar com as empresas na formação do seu pessoal;
- e) Concorrer para a melhoria da adaptação recíproca entre o homem e o seu trabalho.

Art. 4.º Para consecução dos seus objectivos, o Instituto deverá criar e fomentar a criação de centros nacionais ou regionais de formação profissional acelerada.

Art. 5.º O ensino será ministrado por métodos activos e altamente racionalizados, de forma a permitir a rápida valorização do trabalhador, sem prejuízo do nível qualitativo exigido e com a devida consideração pelas condições fisiológicas e psicotécnicas necessárias ao exercício de cada profissão.

Da direcção

Art. 6.º — 1. O I. F. P. A. terá uma direcção constituída por um director e dois ou mais adjuntos, a designar pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

2. A orientação directa do Instituto cabe ao director, coadjuvado pelos adjuntos.